Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 457/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6134/2018
PROTOCOLO	: 1906777
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA
INTERESSADO	: C N TRANSPORTES EIRELI ME
VALOR	: R$ 548.303,25
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – ZONA RURAL – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – TERMOS ADITIVOS – ALTERAÇÃO ESPECÍFICA DE OBJETO – AMPLIAÇÃO DE KM – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

1. É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo que atende às prescrições da lei de licitações, contendo as cláusulas essenciais previstas e devidamente publicado dentro do prazo legal; assim como, a regularidade das formalizações dos seus termos aditivos que estão devidamente justificados com autorização e parecer jurídico, ambos em consonância com a legislação de regência.
2. Também recebe a declaração de regularidade a execução financeira que se desenvolveu de acordo com as disposições da legislação aplicável a matéria, estando comprovado o correto processamento dos estágios da despesa orçamentária, e devidamente encerrado o contrato.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 de junho a 1° de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 11/2018, celebrado entre o Município de Paranaíba e a empresa C.N Transportes Eireli – ME; pela **regularidade** da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 11/2018, pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 11/2018, e pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Sr. Ronaldo Jose Severino de Lima.

Campo Grande, 1° de julho de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se do exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 11/2018,** do 1º e 2º termos aditivos e da respectiva execução financeira, celebrado entre o **Município de Paranaíba** e a empresa **C.N Transportes Eireli - ME**, decorrente do **Pregão Presencial nº 3/2018**.

O escopo desta contratação pública é a prestação de serviço de transporte escolar na rede municipal de ensino da zona rural da cidade de Paranaíba, com valor total programado de **R$ 548.303,25** (quinhentos e quarenta e oito mil trezentos e três reais e vinte e cinco centavos).

Cumpre salientar que o procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 03/2018 já foi declarado **regular** por meio do Acórdão **AC01 – 333/2019**, proferido nos autos do **Processo TC/8248/2018**.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, pela **Análise ANA – 2ICE – 25135/2018,** peça 45, concluiu pela **regularidade** da formalização do contrato administrativo em apreço.

Em novo estudo, o Corpo Técnico, na **ANA - DFE - 2078/2019,** concluiu pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 11/2018, do 1º e 2º termos aditivos e **irregularidade** da respectiva execução financeira, destacando a intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal conforme peça 66.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, solicitou a intimação do jurisdicionado responsável para, querendo, manifestar-se quanto aos pontos suscitados pela equipe especializada para posterior emissão de parecer, consoante **PAR - 2ª PRC – 20174/2019**, peça 67.

Devidamente intimado por este Gabinete, como se retira do Despacho DSP – G.WNB – 2314/2020, peça 68 dos autos, o gestor apresentou resposta às peças 73/76.

A Divisão de Fiscalização de Educação, em reanálise, entendeu sanados os tópicos anteriormente levantados, concluindo pela **regularidade**, também, da execução financeira, como se extrai da **ANA – DFE – 8513/2020,** peça 78.

O *Parquet*, corroborando com a posição exarada pelo corpo técnico, emitiu parecer opinando pela **regularidade** da formalização do contrato, dos termos aditivos e da execução financeira do instrumento, conforme **PAR – 3ªPRC – 2868/2021**, peça 79.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "b", c/c art. 14 da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, do valor atribuído à contratação, bem como da UFERMS à época de sua assinatura, a competência para o julgamento do feito em comento é da Câmara.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do contrato, do 1º e 2º termos aditivos e a execução financeira do instrumento em comento.

Com relação ao instrumento de contrato, nota-se que foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de publicação.

O contrato foi estabelecido para vigorar a partir de sua assinatura, ocorrida em 01/02/2018, com vigência até 31/12/2018, no valor inicial de **R$ 548.303,25,** conforme peça 2 dos autos.

A **publicação** de seu extrato foi efetivada em 27/03/2018, como se colhe da peça 3 dos autos, ou seja, dentro do prazo legal estabelecido, em atendimento à exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto à **remessa** dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, vê-se que foi efetivada de forma **tempestiva** na data de **18/04/2018**, em atendimento ao prazo disposto na **Resolução Normativa nº 54/2016**, vigente à época.

Quanto ao 1º Termo Aditivo (alteração específica de objeto)

O 1º Termo Aditivo (peça 48), celebrado em 10/09/2018, teve como objeto a alteração do trajeto da linha Entroncamento do São João do Aporé**,** ocasionando a ampliação de mais 19.700km (dezenove mil quilômetros e setecentos metros) ao percurso, com fundamento no art. 65, I, "a", da Lei nº 8.666/1993.

Em decorrência do supramencionado termo, houve o acréscimo de R$ 68.556,00 (sessenta e oito mil quinhentos e cinquenta e seis reais) ao valor preliminarmente contratado, consoante nota de empenho anexada à f. 157 dos autos.

Referente ao 2º Termo Aditivo (alteração específica de objeto)

O 2º Termo Aditivo (peça 51), assinado em 17/10/2018, teve por escopo a alteração do trajeto das linhas Divisa, Fazenda Brasília, Fazenda Moreno e Tamandaré, gerando, ao todo, o aumento de 18.160km (dezoito mil quilômetros e cento e sessenta metros), com fundamento no art. 65, I, "a", da Lei nº 8.666/1993.

Face ao supracitado aditivo, houve o acréscimo de R$ 56.626,20 (cinquenta e

seis mil seiscentos e vinte e seis reais e vinte centavos) ao valor inicialmente estabelecido, conforme nota de empenho acostada à f. 179 dos autos.

Destaca-se que **ambos** os Termos Aditivos estão devidamente justificados com autorização e parecer jurídico em consonância com a legislação de regência.

As respectivas **publicações** do extrato na imprensa oficial, bem como as **remessas** da documentação pertinente, ocorreram de forma **tempestiva**, de acordo com o estabelecido na Resolução Normativa nº 54/2016, vigente à época.

No que tange aos atos de **execução financeira**, também foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas nº 4.320/64, mais precisamente em seus arts. 60 a 64, c/c a Lei nº 10.520/02 e Lei Federal nº 8.666/93.

Neste ínterim, quanto à liquidação, a supracitada Lei nº 4.320/64 dispõe, nos arts. 62 e 63, § 2º, que:

> *Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.*
>
> *Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:*
>
> *I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo;*
>
> *II – a nota de empenho;*
>
> *III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.*

Destarte, com base na documentação acostada, verifica-se que o processamento da despesa transcorreu da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor Inicial do Contrato	**R$ 548.303,25**
Termos Aditivos	**R$ 125.182,20**
Notas de Empenho	R$ 673.485,45
Anulações Nota de Empenho	R$ - 14.222,21
Valor Total Empenhado	**R$ 659.263,24**
Ordens de Pagamentos	**R$ 659.263,24**
Notas Fiscais	**R$ 659.263,24**

Desta feita, analisando a matéria dos autos, verifiquei que a execução

financeira do contrato se desenvolveu de acordo com as disposições da legislação aplicável.

Constata-se, portanto, que referidos atos demonstram, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, como se extrai da peça 54/65 e 73/76 dos autos.

Quanto à **remessa** dos documentos obrigatórios a este Tribunal, foram encaminhados de forma **tempestiva**, em atendimento ao estabelecido na Resolução Normativa nº 88/2018.

Observa-se, ainda, que foi encaminhado o **Termo de Encerramento do Contrato**, à f. 185 dos autos, datado em 14 de janeiro de 2019, informando que o contrato encontra-se devidamente encerrado.

Compulsando os autos, verifica-se que os documentos juntados demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas na Lei Federal n. 8.666/93, Lei Federal 4.320/64 e Normas Regimentais desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em acordo com a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº 11/2018,** celebrado entre o **Município de Paranaíba/MS** (CNPJ nº 03.343.118/0001-00) e a empresa **C.N Transportes Eireli - ME** (CNPJ nº 19.567.803/0001-50), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao **Contrato Administrativo nº 11/2018,** celebrado entre o **Município de Paranaíba/MS** (CNPJ nº 03.343.118/0001-00) e a empresa **C.N Transportes Eireli - ME** (CNPJ nº 19.567.803/0001-50), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 11/2018,** celebrado entre o **Município de Paranaíba/MS** (CNPJ nº 03.343.118/0001-00) e a empresa **C.N Transportes Eireli - ME** (CNPJ nº 19.567.803/0001-50), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, **Sr. Ronaldo Jose Severino de Lima,** portador do **CPF/MF nº 362.082.056-20,** prefeito à época, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo e dos termos aditivos, a regularidade da execução financeira, e dar quitação ao ordenador de despesa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Procurador do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1° de julho de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GLX/dssm